

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas - 31.16.0114.0186092.2025-24

Município: Ibitaré-MG

Representante: Município de Ibitaré/MG

Representados: Município de Ibitaré/MG; Instituto Mineiro de Educar e Sorrir (IMESO)

Descrição dos fatos: Possíveis irregularidades no Concurso Público para seleção de servidores - Edital n. 002/2024 - Município de Ibitaré

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 003/2025/6ªPJ-Ibitaré

EMENTA.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N° 002/2024. MUNICÍPIO DE IBIRITÉ. PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. EFICIÊNCIA. MORALIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROCESSO SELETIVO. CONCOMITANTE. NECESSIDADE DE RETOMADA IMEDIATA DO CERTAME.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da 06ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibitaré-MG, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 120, incisos II e III, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; art. 67, inciso XV (acrescentado pela Lei Complementar n.º 162, de 4/8/2021),

1

da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994; e pela Resolução CNMP n.º 164, de 28 de março de 2017, atuando no bojo do **Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas - 31.16.0114.0186092.2025-24**, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é regida pelos princípios discriminados no art. 37 da Constituição Federal e, nesse contexto, deve zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios que regem a Administração Pública, destacam-se os da legalidade, impessoalidade e moralidade, sendo que o princípio da legalidade impõe que todos os atos da administração estejam estritamente subordinados à lei, enquanto a impessoalidade e a igualdade vedam a concessão de privilégios ou perseguições arbitrárias, assegurando tratamento isonômico, e a moralidade administrativa exige conduta ética, proba e voltada ao interesse público, com observância aos padrões da boa administração, honestidade e boa-fé;

CONSIDERANDO que o Concurso Público - Edital n.º 002/2024 foi organizado pelo Instituto Mineiro de Educar e Sorrir (IMESO), ofertando 1.402 (mil quatrocentas e duas) vagas, com mais de 24.000 (vinte e quatro mil) candidatos inscritos;



CONSIDERANDO que em 26/02/2025, o TCE-MG, por meio do agravo nº 1177644/2024, revogou a suspensão do concurso e determinou sua continuidade, decisão publicada no Diário Oficial de Contas (DOC) nº 3415, de 11/03/2025;

CONSIDERANDO que ao que se apura, até o momento, não foram juntados ao feito elementos seguros que evidenciem irregularidade na promoção do Concurso Público de Ibirité.

CONSIDERANDO que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias. Esta presunção, embora juris tantum (relativa), somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário.

CONSIDERANDO que o interesse público, compreendido em sua acepção mais ampla, não se coaduna com o desperdício de recursos públicos nem com a violação de direitos legitimamente constituídos.

CONSIDERANDO que a eficiência administrativa exige a utilização racional dos meios disponíveis para alcançar os fins pretendidos, o que, no caso em análise, traduz-se na continuidade e conclusão do processo seletivo já realizado.

CONSIDERANDO que a manutenção da paralisação do concurso ofende os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e segurança jurídica, além de comprometer a prestação adequada dos serviços públicos municipais;

CONSIDERANDO que a transparência nos atos administrativos é essencial para o controle social e para a legitimidade das políticas públicas, devendo a administração atuar com probidade, boa-fé e ética;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas a todos, com a promoção, conforme o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual Municipal, direta ou indireta, concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 34/1994 prevê que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade aos comandos legais e constitucionais, especialmente no que diz respeito à observância rigorosa dos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que tal cumprimento não apenas satisfaz uma exigência constitucional, mas também assegura à sociedade civil instrumentos para o controle social da gestão pública, promovendo o exercício da cidadania e contribuindo para o fortalecimento da democracia;

CONSIDERANDO, por fim, a presunção de que o Poder Público Municipal comunga da preocupação deste órgão de execução do Ministério Público com o irrestrito respeito aos princípios que norteiam a administração pública;

RESOLVE, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, por intermédio da 06ª Promotoria de Justiça de Ibité, em observância aos apontamentos supra redigidos, **EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

Art. 1º. Recomenda-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ibité/MG, à Ilustríssima Senhora Procuradora-Geral do Município e ao Senhor Secretário Municipal de Administração, que procedam à imediata retomada do Concurso Público - Edital n° 002/2024, autorizando o Instituto IMESO a publicar a errata alterando a data de publicação do resultado final e divulgar o resultado definitivo do certame;

Art. 2º. Recomenda-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ibité/MG, à Ilustríssima Senhora Procuradora-Geral e ao Senhor Secretário Municipal de Administração, diante da retomada do concurso, que suspendam o Processo Seletivo Simplificado - Edital n. 001/2025, enviando a esta Promotoria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, documentos probatórios do sobrestamento;

§1º. Entendendo a Municipalidade pela manutenção do Processo Seletivo Simplificado - Edital n. 001/2025, em igual prazo, deverá encaminhar a este Órgão Ministerial justificativa formal;

Art. 3º. Requisita-se, com fundamento no art. 10 da Resolução CNMP n° 164/2017 que, no prazo de 20 (vinte) dias, o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ibité/MG, à Ilustríssima Senhora Procuradora-Geral e o Senhor Secretário Municipal de Administração, informem se acatarão as medidas indicadas pelo *Parquet*, devendo juntar, em caso negativo, as razões de não fazer;

§1º. Uma vez acatada a recomendação, o Município, por intermédio de seus representantes, dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para colacionar documentos que comprovem o integral cumprimento das medidas recomendadas;

§2º. O acatamento à recomendação, pois se trata de **Recomendação Orientação**, não ensejará, de imediato, o arquivamento do Procedimento Administrativo.

Art. 5º. Requisita-se, com fundamento no art. 9º da Resolução CNMP nº 164/2017, que o Município de Ibirité, por meio de seus representantes, providencie a adequada e imediata divulgação dos termos deste expediente, afixando-a em local de fácil acesso ao público, em todas as repartições do Poder Executivo Municipal, bem como em todos os veículos de comunicação oficial;

Art. 6º. A presente Recomendação Administrativa tem caráter preventivo, orientador e confere ciência expressa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ibirité/MG, à Ilustríssima Senhora Procuradora-Geral e ao Senhor Secretário Municipal de Administração, acerca de suas responsabilidades pessoais, funcionais e fiscais, especialmente no que se refere a eventuais danos ao erário;

Art. 7º. O não acatamento, ou descumprimento, desta Recomendação, bem como a inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na condução do certame, caracterizarão dolo, ainda que na forma eventual, e poderão configurar

infração nos termos da(s) legislação(ões) vigentes, não sendo admissível, posteriormente, a alegação de desconhecimento quanto à matéria;

Art. 8º. Esta Recomendação Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ibirité-MG, 06ª Promotoria de Justiça, 03 de junho de 2025.

MARIA CONSTÂNCIA MARTINS DA COSTA ALVIM
Promotora de Justiça



**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARIA CONSTANCIA MARTINS DA COSTA ALVIM, Promotora de
Justiça, em 03/06/2025, às 15:21

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

BD234-68904-26489-FDF72

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

